PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016108-05.2008.815.0011
RELATOR : Desembargador José Ricardo Porto
APELANTE : Edinando José Diniz
ADVOGADO : Em causa própria
APELADO : PANAGRO – Indústria e Comércio de Produto Agro-Pastoril Ltda.
ADVOGADO : Thélio Farias

APELAÇÃO CÍVEL. IRRESIGNAÇÃO DO PATRONO DA PROMOVIDA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. *QUANTUM* IRRISÓRIO. DESPROPORCIONALIDADE CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO ART. 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE E DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA, NESSE PONTO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. PROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.

- Diante da inexistência de condenação, onde não houve um referencial econômico para o atrelamento dos honorários advocatícios, deve-se aplicar, pois, a disciplina contida no §4º, art. 20 do Diploma Processual Civil.

- Levando-se em consideração o tempo despendido para a prestação jurisdicional (quase 08 anos), as ações incidentais, o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, e a complexidade da matéria discutida, infere-se a razoabilidade da majoração da verba sucumbencial.

- "II. Este Tribunal Superior aplica, em regra, a Súmula n. 07/stj aos recursos que objetivam a revisão da verba honorária. Excetua, contudo, as hipóteses em que o quantum arbitrado revela-se irrisório ou exorbitante. III. No caso, tratando-se de execução no valor de R$ 568.209,71 (quinhentos e sessenta e oito mil, duzentos e nove reais e setenta e um centavos), caracteriza irrisoriedade a verba honorária fixada pelo tribunal de origem em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do código de processo civil. IV. Verba honorária majorada para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). V. A agravante não

> *apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VI. Agravo regimental improvido."* (STJ; EDcl-AREsp 740.668; Proc. 2015/0164616-7; SE; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 03/03/20160).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Edinando José Diniz**, causídico que atuou na presente *"Ação de Reintegração de Posse c/c Perdas e Danos e Pedido Liminar"* defendendo os interesses de uma das promovidas, J. P. Indústria e Comércio de Massas Beija-Flor Ltda.

O suplicante se insurge contra sentença de fls. 719/720, inconformado com o valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais, estipulados em R$ 700,00 (setecentos reais).

Na súplica apelatória de fls. 722/729, assevera que a quantia atribuída aos procuradores das promovidas equivale a percentual menor que 0,2% (dois décimos por cento) do valor da causa, haja vista que, na ação incidental de impugnação, esta fora determinada no montante de R$ 368.591,63 (trezentos e sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos).

Ademais, sustenta que os honorários de sucumbência deveriam tomar por parâmetro o disposto no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, aplicável nas causas em que não houver condenação, seguindo os critérios da equidade.

Contrarrazões apresentadas às fls. 735/738.

A Procuradoria ofertou parecer de fls. 749/750, sem manifestação quanto ao mérito do recurso.

É o relatório.

VOTO

O causídico de uma das empresas promovidas, a J. P. Indústria e Comércio de Massas Beija-Flor Ltda, manejou a presenta súplica insurgindo-se contra o valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Aduz que o valor fixado na decisão *a quo*, qual seja, R$700,00 (setecentos reais), não condiz, *in casu*, com o grau de zelo e dedicação pelo patrono despendido na consecução dos serviços.

Pelo que requer, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, o arbitramento da verba honorária em observância à razoabilidade, equidade e proporcionalidade, com consequente majoração.

Pois bem.

Os autos tratam de "*Ação de Reintegração de Posse c/c Perdas e Danos e Pedido Liminar*", com o ajuizamento de ações incidentais de impugnação ao valor da causa e revogação da gratuidade judiciária, sendo ambas acolhidas.

Por conseguinte, infere-se que a promovente não procedeu ao recolhimento das custas processuais, apesar de regularmente intimada, o que provocou a extinção da ação na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Verifica-se, portanto, a inexistência de condenação, onde não houve um referencial econômico para o atrelamento dos honorários advocatícios, devendo-se aplicar, pois, a disciplina contida no §4º, art. 20 do Diploma Processual Civil.

Assim, não obstante o referido instrumento legal conferir uma certa margem de discricionariedade ao juiz na fixação da verba advocatícia, tal imputação deve ser arbitrada equitativamente, consoante dicção legal, em vista aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

In casu, constata-se que o valor fixado na sentença, qual seja: **R$ 700,00 (setecentos reais)**, não atende aos requisitos do mencionado dispositivo, devendo a parcela honorífica ser arbitrada dentre os parâmetros previstos na citada norma legal.

Outrossim, deve ser levado em consideração o tempo despendido para a prestação jurisdicional (quase 08 anos), as ações incidentais nas quais também atuou, o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, e a complexidade da matéria discutida, motivo pelo qual a referida verba deve ser modificada para o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), segundo o art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

Cumpre salientar que, nos termos do art. 133 da Constituição Federal: *"O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".*

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento*, in verbis:*

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. 1. Decisão agravada. Intempestividade afastada. Comprovação do recesso forense. Reconsideração. 2. Honorários de sucumbência. Valor irrisório (r$ 1.000,00). Ação que tramita há mais de 14 anos, de certa complexidade. Majoração que se impõe. 3. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial, em juízo de reconsideração."*[1]
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE CARACTERIZADA. MAJORAÇÃO. I. A jurisprudência desta corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de Lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo*

1 *STJ; EDcl-AREsp 740.668; Proc. 2015/0164616-7; SE; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 03/03/2016.*

> *Tribunal Federal.* ***II. Este tribunal superior aplica, em regra, a Súmula n. 07/stj aos recursos que objetivam a revisão da verba honorária. Excetua, contudo, as hipóteses em que o quantum arbitrado revela-se irrisório ou exorbitante. III. No caso, tratando-se de execução no valor de R$ 568.209,71 (quinhentos e sessenta e oito mil, duzentos e nove reais e setenta e um centavos), caracteriza irrisoriedade a verba honorária fixada pelo tribunal de origem em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do código de processo civil. IV. Verba honorária majorada para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).*** *V. A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VI. Agravo regimental improvido."*[2] (Grifo nosso)

> *PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.*
> *VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO RECONHECIDA.*
> *1.* ***Admite-se excepcionalmente a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, quando a verba for arbitrada em montante exagerado ou irrisório. Precedentes.***
> *2. Ocorrendo distanciamento dos critérios prescritos em lei na fixação da verba honorária, a questão deixa de ser de fato e passa a ser de direito, podendo, portanto, ser apreciada em sede de recurso especial, sem que isso implique violação do enunciado nº 07 da Súmula/STJ.*
> *3. Recurso especial provido.*[3] (Grifei)

No mesmo sentido, colaciono recentíssimos arestos desta Corte de Justiça:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR ÍNFIMO. MAJORAÇÃO COM BASE NO TRABALHO DESPENDIDO. PROVIMENTO. Relativamente ao valor da verba honorária, sabe-se que, não tendo o provimento jurisdicional natureza condenatória, a regra a orientar o magistrado na fixação dos honorários é aquela prevista no §4º do art. 20 do CPC. Considerando trabalho realizado, o grau de zelo do profissional, o valor econômico em questão e, finalmente, à proporcionalidade do serviço prestado, entendo que a verba honorária fixada pelo juiz de base não retribuiu de forma adequada o trabalho do profissional, merecendo, portanto, ser majorada."*[4]

---

2 *STJ; AgRg-REsp 1.484.828; Proc. 2014/0251549-0; SP; Primeira Turma; Relª Minª Regina Helena Costa; DJE 01/03/2016.*

3 *REsp 1376552/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013.*

4 *TJPB; APL 0004737-81.2009.815.0731; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 25/02/2016; Pág. 20.*

> *"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO POST MORTEM. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. LEGITIMIDADE DA VIÚVA PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. A viúva possui legitimidade ativa tanto para o pedido declaratório como para o pedido de indenização pelos prejuízos decorrentes da ofensa à imagem do falecido marido, conforme previsto no art. 12, parágrafo único, do Código Civil. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento pacífico de que a inserção do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito deve anteceder de uma prévia comunicação, sendo que a prova de que o procedimento de comunicação foi realizado incumbe à empresa ré. Como não há nos autos prova desta prévia comunicação, caracterizada está a falha no serviço da instituição financeira e, consequentemente, o direito à indenização pleiteada. Atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, avaliando corretamente o trabalho desenvolvido pelo causídico, o percentual de 20% (vinte por cento) da condenação é compatível com a natureza e complexidade da causa, atendendo às exigências do §3º do art. 20 do CPC, devendo, pois, ser majorado."*[5]

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL OCORRENTE. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. CARÁTER PEDAGÓGICO. MAJORA- ÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PONDERAÇÃO. MAJORAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO. Na fixação do "quantum" indenizatório deve ser levada em conta a extensão do dano, proporcionando à vítima uma satisfação econômica na justa medida do abalo sofrido, não se configurando fonte de enriquecimento sem causa, nem se apresentando inexpressiva. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados com equidade pelo julgador em consonância com os critérios das alíneas do art. 20, §3º, do CPC, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço."*[6]

Dessa forma, considero como mais adequado o arbitramento dos honorários advocatícios em R$ 8.000,00 (oito mil reais), ponderando, por outro lado, que também

---

5 *TJPB; APL 0004147-04.2014.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 16/02/2016; Pág. 16.*

6 *TJPB; APL 0001309-24.2012.815.0881; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 04/12/2015; Pág. 15.*

não é razoável a fixação em montante superior a tal quantia, sob pena de se cometer excessos.

Pelas razões acima expostas, **DOU PROVIMENTO AO APELO, majorando os honorários de sucumbência para R$ 8.000,00 (oito mil reais),** mantendo-se os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador , Excelentíssimo José Ricardo Porto, o Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J12/R14